



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO ADM Nº 1605.001-2022**

**PARECER JURÍDICO Nº 2022-0621001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE LEILÃO**

### RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para alienação de bens inservíveis do patrimônio municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 6.476, de 31 de agosto de 2020.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada
- b) previsão orçamentária, vez que prevista entrada de receita;
- c) Decreto de Nomeação da Comissão Especial de Leilão
- c) Minuta de Edital

### PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade Leilão encontra-se dentro das previsões do art. 22, inciso V e §5º da Lei nº 8.666/93, diante da necessidade da alienação de bens móveis, já declarados inservíveis para administração, a seguir transcrito.

*“Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

*§ 1º (...)*

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

O Edital trazido a análise se encontra com os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, com avaliação dos bens inservíveis e a justificativa de retirada do patrimônio público, inclusive dispensando documentos de habilitação previstos no art. 28 a 31, por força do art.32, §1º, abaixo transcrito :

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



*§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.”*

Não há minuta de contrato a ser analisada, mas ressaltamos que a necessidade de formalização de termo de contrato é regra para os procedimentos de concorrência e tomada de preços, e nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos entre os limites das modalidades citadas, como dispõe o art 62 da Lei nº 8.666/93, abaixo:

“Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

- I- aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II- aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”.

Ou seja, somente é necessária a formalização do contrato administrativo, no caso de licitação por concorrência ou tomada de preços (ou de sua dispensa e inexigibilidade). Sendo dispensável nas seguintes hipóteses:

01) acordos nascidos de convite, concurso ou leilão e sua respectiva dispensa e inexigibilidade;

02) a critério da Administração e independentemente do valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Em ambas as situações, fica a critério da Administração substituir o “termo de contrato” por outros instrumentos que funcionam como se contrato fossem, tais como: nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Logo, a inexistência de minuta de contrato não deve ser considerada irregularidade no presente caso, que se pretende realizar a modalidade leilão.



Assim, alertamos ainda que deve ser providenciado a publicação do aviso do Edital em imprensa oficial, no site e átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de arrematação.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 21 de junho de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937